



Porto Alegre, 21 de maio de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 13.240/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, RS, através do Ver. Dr. João Collares, solicita Orientação Técnica e Jurídica quanto à viabilidade do Projeto de Lei s/nº que dispõe sobre *matrícula transparente* no município.

II. Trata-se de Projeto de Lei que busca implementar a publicação eletrônica da lista de sorteados e suplentes para as vagas de creches e escolas da Educação Infantil e de Educação Fundamental no âmbito do município de Guaíba.

O PL apresenta os itens mínimos da listagem, visando a ampla divulgação das vagas em até 24 horas após o sorteio, o que deverá ocorrer mensalmente.

III. A Constituição Federal¹, confere autonomia aos Municípios e lhes passa condição de ente federado, regidos por Lei Orgânica própria, consoante art. 29². Já no art. 30 da Carta Constitucional são designadas competências, especialmente no que respeita a legislar sobre assunto de interesse local e suplementar. Por sua vez a Lei Orgânica do Município de Guaíba prevê:

Art. 52 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

[...]

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

[...]

XXIII - providenciar e executar o ensino público;

A modificação ou exigência de método de trabalho da Secretaria Municipal de Educação é assunto de interesse local que impacta na forma de administrar, portanto de competência legiferante do Município. Contudo a proposição

¹Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

² Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:





merece ser examinada sob a ótica da competência legislativa, conforme ensina André Leandro Barbi de Souza³:

A fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar.

A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. **Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo.** (Grifou-se).

A Lei Orgânica do consulente estabelece que a matéria é atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo competência exclusiva deste; bem como a organização e o funcionamento da Administração, ferindo a competência exclusiva.

A lei em questão não se pode dizer ser meramente “autorizativa”, uma vez que impõem o atendimento da norma em todas as escolas, não tendo como afastar a sua inconstitucionalidade. Ou seja, não se trata de mera concessão de faculdade ao Prefeito para que assim proceda, tendo evidente caráter impositivo para a regulamentação, interferindo na gestão nutricional elaborada pela Secretaria Municipal.

O Supremo Tribunal Federal, acerca do tema, assenta no sentido de que *“a disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo. Precedentes do STF.”*⁴

Embora de grande valia a proposta da vereadora, ao legislar sobre assunto cuja iniciativa está reservada ao Prefeito, fere o princípio da independência e harmonia entre os poderes, esculpido no art. 2º da Constituição Federal⁵ e reproduzido na Lei Orgânica Municipal, em especial quando atribui responsabilidades aos gestores escolares.

³ SOUZA. André Leandro Barbi de. A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. 2013. P 31 e 32.

⁴ ADin n. 1.391-2/SP, Medida Liminar, rel. Min. Celso de Mello, Plenário, julgado em 01.02.1996

⁵ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

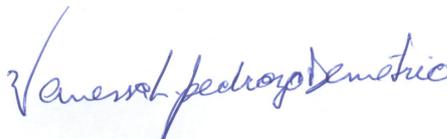


IV. Por todo exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei, por tratar de matéria reservada ao Prefeito, afetando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Município. Considerando a relevância do tema, sugere-se o encaminhamento do mesmo – a título de indicação - ao Chefe do Poder Executivo.

O IGAM permanece à disposição.



Mariana Gloria de Assis
OAB/RS 79.079
Consultora do IGAM



Vanessa Lopes Pedrozo Demetrio
OAB/RS 104.401
Supervisora Jurídica do IGAM

